

**Projeto de Lei nº / 2025**

Institui o Programa Municipal de Atendimento Obrigatório para Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento de Pessoas com Depressão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Atendimento Obrigatório para Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento de Pessoas com Depressão, que assegurará o acesso a atendimento médico, psicológico e psiquiátrico, de forma presencial ou por telemedicina, garantindo cuidado contínuo, oportuno e de qualidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – depressão: transtorno mental diagnosticado por profissional legalmente habilitado;

II – atendimento presencial: consulta realizada em unidade da rede própria do Município ou em serviço conveniado;

III – telemedicina: prestação de serviços de saúde por meio de tecnologias de informação e comunicação, em modalidade síncrona ou assíncrona, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde deverá assegurar a porta de entrada pela Atenção Primária à Saúde, por meio das Unidades Básicas de Saúde – UBS, bem como o fluxo de referência e contrarreferência com os serviços especializados de saúde mental, incluindo os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e ambulatórios, garantindo prioridade aos casos graves e de risco de suicídio.

Art. 4º O usuário poderá optar pelo atendimento presencial ou por telemedicina, observada a avaliação clínica e o consentimento informado, assegurada a migração imediata para o atendimento presencial sempre que indicada.

Art. 5º Constituem parâmetros mínimos de assistência do Programa:

I – realização de triagem estruturada com instrumento validado, a exemplo do Patient Health Questionnaire-9 (PHQ-9), acompanhada de avaliação do risco de suicídio;

II – realização do primeiro atendimento em até 7 (sete) dias a contar do diagnóstico; em até 24 (vinte e quatro) horas nos casos de alto risco;

III – elaboração de plano terapêutico singular, com acompanhamento periódico presencial e/ou por telemonitoramento;





IV – fornecimento de medicamentos padronizados, quando prescritos;

V – realização de teleinterconsultas entre especialistas e profissionais da Atenção Primária à Saúde, sempre que necessário ao apoio diagnóstico ou terapêutico, nos termos da Lei nº 17.718, de 2021.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde deverá manter telecabines, consistentes em estações de vídeo atendimento, instaladas em UBS, Centros Educacionais Unificados – CEUs, Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou em outros equipamentos públicos adequados, a fim de assegurar a inclusão digital de usuários sem acesso a dispositivos ou conectividade.

Art. 7º As teleconsultas deverão ser realizadas exclusivamente em plataforma homologada pela Secretaria Municipal da Saúde, que deverá assegurar:

I – prontuário eletrônico integrado;

II – criptografia ponta a ponta e trilha de auditoria;

III – registro do consentimento do usuário;

IV – recursos de acessibilidade, tais como tradução em Libras, legendas e leitura facilitada, sempre que cabíveis.

Art. 8º É vedada a gravação das consultas, salvo por determinação legal ou mediante autorização expressa do paciente, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde promoverá, de forma contínua, a capacitação dos profissionais da rede municipal em temas relacionados à depressão, manejo de crise e risco de suicídio, comunicação clínica em teleatendimento, proteção de dados pessoais e utilização da plataforma tecnológica.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

André Souza
Vereador



(11) 94060-6001



Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacaré, 100,
5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP – CEP 01319-900



JUSTIFICATIVA

A depressão é uma das condições de saúde mental mais prevalentes e incapacitantes do mundo, impactando de forma negativa a vida pessoal, social e produtiva de milhões de brasileiros. No Município de São Paulo, estima-se que centenas de milhares de pessoas convivam com sintomas depressivos, sendo que uma parcela expressiva não recebe diagnóstico ou tratamento adequado em tempo oportuno.

A ausência de atendimento tempestivo e contínuo resulta no agravamento dos quadros clínicos, no aumento da procura por serviços de urgência e na elevação do risco de suicídio, configurando grave problema de saúde pública que demanda resposta imediata, estruturada e eficaz.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.510, de 2022, regulamentou de forma definitiva a telessaúde em todo o território nacional, permitindo a ampliação da assistência por meios remotos, com observância da segurança clínica, da ética profissional e da confidencialidade. Em âmbito local, a Lei Municipal nº 17.718, de 2021, consolidou a telemedicina como prática permanente no SUS paulistano, viabilizando modalidades como telemonitoramento, teletriagem e teleinterconsulta.

O presente Projeto de Lei se fundamenta nessas normativas para instituir um modelo híbrido de cuidado em saúde mental, específico para pessoas com depressão, que combina atendimento presencial e telemedicina. Entre seus principais avanços, destacam-se a garantia de acesso rápido à primeira consulta após o diagnóstico, com prazos diferenciados para casos de maior risco; a continuidade do tratamento por meio de acompanhamento multidisciplinar, presencial ou remoto; a ampliação da cobertura assistencial por meio da instalação de telecabines em equipamentos públicos; a oferta de agendamento omnicanal, ampliando a acessibilidade e a proteção e confidencialidade das informações dos pacientes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ao articular a Atenção Primária, os CAPS, os ambulatórios especializados e as ferramentas de telemedicina, a proposta enfrenta de forma direta gargalos históricos da saúde mental, como a demora no atendimento, a dificuldade de deslocamento e a carência de profissionais em determinadas regiões do Município.

Trata-se, portanto, de iniciativa de alta relevância social, viabilidade técnica e compatibilidade orçamentária, que fortalece a rede de saúde mental e contribui para salvar vidas, reduzir internações e promover dignidade às pessoas em sofrimento psíquico.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo decisivo para transformar a atenção à saúde mental em São Paulo.

